

RELAÇÕES ENTRE A IGREJA E O ESTADO EM PORTUGAL, NO SÉCULO XV*

por **José Marques**
Universidade do Porto

1 — Introdução

O ambiente de comemorações centenárias em que temos vivido desde que, em 1988, realizámos o primeiro grande acto deste ciclo, que se prolongará até ao fim do século, celebrando de forma condigna e solene a passagem do Cabo da Boa Esperança por Bartolomeu Dias¹, para além da mera evocação das efemérides, tem servido, como se impunha, para um conhecimento mais profundo da *época* em que cada um dos acontecimentos está cronologicamente inserido, atribuindo ao conceito de época uma amplitude mais ou menos alargada, conforme os casos, mas sempre dentro de uma linha de retrospectividade e desenvolvendo aspectos novos ou mal conhecidos.

* Estudo integrado no programa científico do Congresso Internacional “O Tratado de Tordesilhas e a sua Época”, apresentado em Salamanca, no dia 4 de Junho de 1994. A publicar também nas respectivas Actas.

¹ *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época. Actas*, Porto, Universidade do Porto e Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1989 (5 volumes).

O mesmo acontece, agora, em relação ao Tratado de Tordesilhas, que estamos a comemorar, numa dimensão e clima de cordial relacionamento político e humano, qualitativamente situado a uma enorme distância dos condicionalismos políticos que levaram os Reis Católicos — Fernando e Isabel — a assinarem, bem perto daqui, em Tordesilhas, no dia 7 de Junho de 1494², esse histórico tratado³, que o rei de Portugal, D. João II, ratificou em Setúbal, em 5 de Setembro desse mesmo ano⁴, e agora, nos congrega, nestes dias de estudo, donde sairemos todos com uma visão mais exacta do que foram os finais do século XV peninsular.

Pela nossa parte, cumpre-nos oferecer uma síntese do que foram *as relações entre a Igreja e o Estado, em Portugal*, tema que não tem sido muito estudado, convindo anotar, desde já, que ampliaremos o conceito de *época* a uma boa parte do século XV, para se tornar mais patente o contraste, nesta matéria, entre a primeira e a segunda fases da Dinastia de Avis, ao longo desta centúria.

Como ponto de partida, sem pretendermos determo-nos nos condicionalismos históricos conducentes à realização deste Tratado, em jeito de justificação do tema, urge declarar que o Papado, que acompanhou com grande solicitude o processo de expansão atlântica, esteve também, de algum modo, ligado aos antecedentes deste acto político, bastando observar que a bula de Alexandre VI, *Inter coetera*, de 3-4 de Maio de 1493, pela qual reconhecia a Castela a posse das terras e ilhas descobertas ou a descobrir, a Ocidente de um meridiano que passasse de pólo a pólo, a cem léguas dos Açores ou Cabo Verde, desencadeou os protestos do monarca português, que estão na base das negociações preparatórias deste acto político.

D. João II, fosse ou não impelido por algum conhecimento do que se encontrava a Ocidente do referido meridiano, mas, pelo menos, tendo obtido, por informação directa de Cristóvão Colombo, no dia 9 de Março de 1493, a certeza da existência de terras a Ocidente, não podia aceitar esta situação, porque a citada bula infringia o Tratado de Alcáçovas-Toledo,

² FONSECA, Luís Adão da — e CUNHA; Maria Cristina — *O Tratado de Tordesilhas e a Diplomacia Luso-Castelhana no século XV*, Lisboa, Edições INAPA, 1991, p. 57.

³ Sobre o modo como a historiografia portuguesa apreciou este tratado, veja-se RAMOS, Luís António de Oliveira — *As repercussões do Tratado de Tordesilhas na época contemporânea*, estudo apesentado a este Congresso.

⁴ SERRÃO, Joaquim Veríssimo — *História de Portugal*, vol. II, Lisboa, Verbo, 1978, p. 191.

de 1479-1480⁵, e abria caminho aos barcos de Castela para as regiões situadas a sul das Canárias, protestou, junto dos Reis Católicos e do Romano Pontífice, iniciando-se, sem grande demora, as diligências preparatórias da conferência de Tordesilhas, que culminou no tratado que estamos a comemorar⁶.

Para quem proceder à interpretação serena deste facto, é evidente que ele implica e revela duas formas de relacionamento das Coroas de Castela e de Portugal com a Santa Sé, cuja explicação exige um conhecimento prévio dos respectivo antecedentes.

É por isso que o objectivo de se conseguir um melhor conhecimento desta época exige o estudo das relações políticas entre a Igreja e cada uma destas monarquias, podendo-se acrescentar, em relação a Portugal, que os estudos sobre a temática das relações entre a Igreja e o Estado são raros e, em geral, sobre pontos muito concretos, sendo verdadeiramente lamentável verificar que, em obra recém-publicada ficou completamente omissa⁷. E, no entanto, podemos anunciar que as tensões entre a Igreja e o Estado repetiram-se com bastante frequência, arrastando-se, por vezes, os conflitos jurisdicionais em torno das respectivas áreas de competência, durante anos.

Antes de iniciarmos a apresentação do tema proposto, temos de definir com clareza o que entendemos por cada um dos termos da relação: Igreja-Estado, a fim de evitarmos ambiguidades ou mesmo erros de compreensão, no âmbito das instituições em presença.

Assim, quanto à *Igreja*, impõe-se estabelecer uma distinção radical entre o que é a Igreja numa perspectiva teológica, como a comunidade dos filhos de Deus, constituindo o Corpo Místico de que Jesus Cristo glorioso é a cabeça ou, se preferirmos e de uma forma mais simples, a comunidade de crentes, conduzida pelo Papa, vigário de Cristo, detentor do tríptico poder de profeta, sacerdote e rei, isto é, incumbido de a instruir na Palavra de Deus, santificar, essencialmente pelos Sacramentos, e reger ou governar, auxiliado pelos outros pastores em comunhão com ele, e a sua

⁵ FONSECA, L. A. da — e CUNHA, M. C. — *O. c.*, pp. 46 e 48-50: — « *Em segundo lugar (e trata-se de algo muito grave), uma nova e quarta bula papal — Dudum siquidem, de 26 de Setembro — não só confirma as doações anteriores como destrói todo o fundamento construído a favor de Portugal pelos documentos dos anteriores pontífices, abrindo, inclusive, aos castelhanos a possibilidade de realizarem viagens de descobrimento no Atlântico meridional...* » (cf. p. 50).

⁶ SERRÃO, Joaquim Veríssimo — *O. c.*, pp. 187-190.

⁷ *História de Portugal*, dirigida por José Mattoso, vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993. Para o século XV, que agora nos ocupa, o leitor que não tiver outra fonte de informação nem sequer chegará a aperceber-se desta problemática.

face visível, patente na multiplicidade dos elementos integrantes da cadeia hierárquica, de que o Romano Pontífice é expressão viva e garantia, nas diversas formas associativas dos seus membros.

Foi em relação a este aspecto externo da Igreja que os monarcas portugueses tomaram posições, por vezes, muito desconfortáveis para o poder eclesiástico, sem, no entanto, terem chegado a desligar-se da comunidade de Fé, em que estavam inseridos.

Por *Estado*, deixando de lado outros elementos, e de acordo com a realidade documental de que nos serviremos, entendemos o Rei, bem como os órgãos indispensáveis ao exercício do seu poder, em última instância, a ele referidos, pelos quais, em alguns casos, se iniciaram os conflitos.

Nestas condições, a expressão «relações entre a Igreja e o Estado» tanto pode significar:

— as relações amistosas ou tensionais directamente travadas entre o Papa e o Rei;

— como entre o episcopado e o monarca;

— como as de algum ou alguns prelados com a mais alta autoridade política do reino;

— o caso da actuação conjunta dos prelados contra um dos seus pares, que, ainda na situação de simples minorista e bispo eleito, actuava em função de interesses próprios e do próprio Rei, e em detrimento das liberdades eclesiásticas;

— ou mesmo, os casos de relacionamento tensional entre súbditos comuns da Igreja e do Estado, sabendo-se, à partida, que uns beneficiavam do apoio da autoridade eclesiástica, enquanto outros eram sustentados nas suas posições pela confiança que depositavam na realeza, a que estavam ligados, sendo típico o caso das relações do Duque de Bragança com o Arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, em que chegaram a intervir também o Papa e D. Afonso V⁸.

Embora a documentação permita ampliar mais ainda a tipologia da vasta casuística temática, que se estende às Ordens Religiosas e Militares e aos concelhos, pensamos que, neste estudo, deveremos conservar-nos num círculo mais restrito, privilegiando a análise das relações entre os Reis de Portugal e os Romanos Pontífices, e entre os nossos monarcas e o episcopado, que, no plano administrativo eclesiástico, representa a

⁸ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988, pp. 1101-1112.

Igreja em Portugal, e muitas vezes se viu obrigado a recorrer à autoridade do Papa. Note-se, contudo, que esta tentativa de tipificar hierarquicamente as relações entre a Igreja e o Estado decorre mais da necessidade de clarificar a exposição do que da própria realidade, que, não obstante as tendências dominantes, em caso concretos, em geral é bem mais complexa.

Conforme dissemos, fixar-nos-emos nas várias formas de relacionamento entre a Igreja e o Estado ao longo do século XV, mas não deixaremos de aludir, por breve que seja, aos condicionalismos responsáveis pela eclosão ou simples agravamento das relações em estudo, tendo sempre presente que algumas das matérias *sub lite* mergulham as suas raízes nos séculos anteriores, como as questões do beneplácito, da desamortização, das competências dos tabeliães, não só em matérias mistas, mas também em casos de heresia, de absolvição dos casos de excomunhão, etc.

Feita a apresentação do tema e a delimitação dos seus contornos, passemos à exposição, começando pelo relacionamento com os reis.

2 — Relações protagonizadas pelos monarcas

2. 1. — *D. João I*

Embora o nosso objectivo seja, conforme dissemos, traçar uma visão de conjunto das relações entre os reis da Geração de Avis e a Igreja, não obstante apresentarem-se, em grande parte, de cariz tensional, urge reconhecer que nos encontramos perante um processo histórico, cujas raízes, em certos aspectos, descem até ao primeiro quartel do século XIII, e noutros ficam pelo século XIV, bastando observar o reinado de D. Afonso IV, que, na sua política centralizadora, não hesitou agir contra os senhorios episcopais do Porto e de Braga, que as circunstâncias políticas - em particular, a campanha do Salado⁹ — ajudaram a resolver temporariamente. Assim aconteceu, por exemplo, em relação ao senhorio da cidade de Braga, num gesto de gratidão devolvido pelo monarca a D. Gonçalo Pereira, que o tinha acompanhado com os seus homens de armas na campanha e batalha do Salado, com a reserva explícita de que

⁹ FERREIRA, Mons. José Augusto — *Fastos episcopales da Igreja Primacial de Braga (sec. III - sec. XX)*, tomo II, Braga, Mitra Bracarense, 1930, pp. 137-145.

este senhorio subsistiria apenas durante a vida do referido prelado¹⁰, mas que, na realidade, se prolongou até 1402, ano em que D. João I negociou com o arcebispo D. Martinho Pires da Charneca e com o Cabido bracarense a transferência da jurisdição da cidade e do couto de Braga, em condições económicas vantajosas para a Mitra e para a corporação capitular, que, assim, ficaram desoneradas de efectuarem as despesas inerentes a obras e outros encargos públicos¹¹. Pela mesma via negocial, seria resolvida a situação do senhorio do Porto, nos anos 1405-1406¹².

Mas não se pense que estes eram casos únicos. A situação era mais grave e generalizada, vendo-se o sínodo diocesano de Braga, de 2 de Abril de 1402, obrigado a renovar a pena de excomunhão contra os fidalgos, que, a título de direitos de padroado e de aposentadoria se instalavam nos mosteiros com suas comitivas e animais de caça¹³, perturbando gravemente a vida comunitária, já enfraquecida, em consequência do lamentável ambiente religioso, provocado pelo Cisma do Ocidente e pelos nefastos efeitos da guerra da Independência, que tinha permitido a recuperação da totalidade do território nacional.

A situação, no âmbito da arquidiocese de Braga, viria a agravar-se após a morte deste prelado, período em que a oficialidade da Corte passa por uma profunda mudança, com o crescente predomínio dos leigos e o progressivo afastamento dos clérigos, incluindo o próprio chanceler, D. Fernando da Guerra, que foi também o último eclesiástico do Desembargo, no tempo de D. João I¹⁴.

¹⁰ A.N.T.T., *Além Douro*, liv. 2. fls. 227v-228: — «...Peroo querendo fazer graça e mercee a esse arcebispo e aa sua Igreja de Bragua por quem o arcebispo he e por ho serviço que me fez e porque he tal que me pode servir quando me seu serviço compriir, teenho por beem e maando vos que tornedes o dito arcebispo e a sua Igreja de Braaga aa sa posse em guisa que possam hi poer seus juizes no temporal como ante punham e seu alcaide e que outrossy possam hy poer tabaliãaes pella maneira que os amte punham...».

¹¹ A.N.T.T., *Gaveta* n.º 14, maço 1.º, n.º 20. FERREIRA, Mons. José Augusto — *O. c.*, tomo II, pp. 235-240.

¹² FERREIRA, Cónego José Augusto — *Memorias archeologico-historicas da cidade do Porto*. tomo 1, Braga, Livraria Cruz e C.ª. L.ª, 1923, pp. 422-429.

¹³ A.N.T.T., *Corporações Religiosas*. *Vilarinho*, maço 5, n.º 1. MARQUES, José — *O estado dos mosteiros beneditinos da arquidiocese de Braga, no século XV*, Braga, 1981, p. 15; publ. na *O. c.*, p. 90. *Synodicon hispanum. II. Portugal*, dirigido por António Garcia e Garcia, Madrid, B. A. C., 1982, pp. 62-64.

¹⁴ HOMEM, Armando Luís de Carvalho — *O Desembargo Régio. (1320-1433)*, Porto, INIC-CHUP, 1990, p. 299.

É dentro deste contexto que prossegue o «assalto» aos mosteiros, tendo o monarca considerado oportuno mandar publicar de novo, em 3-3-1421, a carta outorgada em Évora, anos antes, que descreve não só a apropriação dos bens consumptíveis e outros bens móveis dos mosteiros e igrejas, os jogos de dados e outros, aí realizados, no meio de blasfémias e termos indecorosos¹⁵.

Esta situação, se por um lado reflecte a crise de disciplina característica dos finais do Cisma do Ocidente, em que a Igreja em Portugal esteve quase sem bispos, situação que permitia ao monarca utilizar as suas prerrogativas de «defensor da Igreja»¹⁶, socorrendo-se da estratégia que consistia em recomendar aos cabidos que «postulassem»¹⁷ como prelados ou administradores pessoas por ele sugeridas, por serem da sua família ou da sua inteira confiança, que, de certo modo, ajudariam também a controlar a defesa do Reino, sem levantar grandes obstáculos à progressiva intervenção dos monarcas em matérias mistas.

Entretando, a pretexto de responder às queixas que lhe iam chegando contra os membros da Hierarquia, o antigo Mestre da Ordem de Avis convocou um reunião de legistas, em 18 de Novembro de 1418, de que viriam a sair as doze *leis jacobinas*, publicadas em 19 de Dezembro de 1419, que poderemos considerar como um dos passos mais decisivos no cerceamento das liberdades e privilégios da Igreja e controlo do poder eclesiástico pela legislação estatal¹⁸.

Foi neste clima de insuportável pressão, que Martinho V descreve dizendo que o monarca «*posuit et quotidie ponere falcem suam in messe ecclesie non desinit multis et diversis modis vexando ecclesias et personas ecclesiasticas in suo temporali dominio constitutas et eisdem imponendo leges penas atque gravamina quasi sibi liceat uti potestate regia in prelatos et ecclesiásticos tanquam in laicos sue ditioni subjectos*

¹⁵ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga...*, p. 9

¹⁶ MARQUES, José — *O. c.*, pp. 58-59.

¹⁷ A.D.B., *Col. cronológica*, antiga caixa 21, s.n. Publicado por COSTA, António Domingues de Sousa — *Estudantes portugueses na reitoria do Colégio de S. Clemente de Bolonha na primeira metade do século XV*, in «Arquivos de História da Cultura Portuguesa», Lisboa, 3 (1), 1969, pp. 33-39.

¹⁸ COSTA, António Domingues de Sousa — *Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o Papa Martinho V contrário aos concílios gerais*, in *Studia histórico-ecclesiastica*, Festgabe für Prof. Luchsius G. Spätling, O. F. M., herausgegeben von Isaac Vásquez, O. F. M., Rom, Pontificium Atheneum Antonianum, 1977, pp.523-525. MARQUES, José — *O. c.*, p. 72.

ac omnino libertatem ecclesiasticam opprimendo», o que viria a ter como resultado imediato a realização de uma assembleia do clero português, em Braga, de 15 a 22 de Dezembro de 1426¹⁹.

Dispomos do rol original dos agravos gerais elaborados nesta assembleia sobre as violências praticadas por nobres e oficiais régios contra os direitos da Igrejas portuguesa em geral, e especificamente nas diversas dioceses. Não vamos mencionar esta longa série de queixas, bastando enunciar algumas para se ver a gravidade da situação e a ingerência do poder real na esfera da jurisdição eclesiástica. Assim, nos casos de excomunhão de algum fiel, com a obrigação de os outros evitarem o seu convívio, o rei enviava cartas aos fiéis cristãos ordenando-lhes que os não considerassem excomungados nem os evitassem; arrogava-se o direito de julgar em casos de heresia, bem como nos de apostasia, nos de furto de ornamentos eclesiásticos e objectos litúrgicos, proibindo as justiças eclesiásticas de julgarem tais casos; não respeitava as imunidades eclesiásticas, nem o direito de asilo, chegando a rebentar as portas das igrejas e dos de mosteiros, a golpes de machado, e até mesmo a queimá-las para se apoderarem dos que aí se tinham refugiado, em busca de protecção, inclusive da própria vida, contra os rigores da justiça, podendo-se apontar como exemplos a atitude de Pero Taveira, em Beja, e a de João Fogaça, na Sé do Porto, sendo ainda ameaçadas as justiças eclesiásticas se tentassem instaurar-lhes o respectivo processo, por violência e fogo posto. E o dramatismo de tais violências ficou bem expresso no desespero com que alguns dos aprisionados nas igrejas eram arrastados para fora abraçados às imagens dos altares. Outras vezes, para tentar salvar a aparência de respeito pela imunidade das igrejas e tentar evitar cenas idênticas às descritas mais acima, optavam por violar o espaço sagrado, prender os que se tinham acoutado nas igrejas, pô-los a ferros e cadeias dentro das próprias igrejas, aí os guardando, devidamente armados, em flagrante desrespeito da imunidade das igrejas, pois a vigilância deveria ser feita a XL passos de distância, no caso das catedrais, e a XX passos, tratando-se de igrejas menores. Do mesmo modo, agiam violentamente em relação aos clérigos e sacerdotes, que expulsavam das igreja e mosteiros, espancando-os previamente.

E as acusações de violências, falta de justiça, sistemática sobreposição da justiça civil à do foro eclesiástico, tradicionalmente reconhecida, de ordens dadas aos tabeliães para não fazerem instrumentos públicos, de

¹⁹ FERREIRA, Mons. J. A. — *Fastos episcopales...*, t. II, pp.258-260. MARQUES, José — *O.c.*, pp. 78-81.

que sacerdotes e fiéis leigos se pudessem servir, continuam, não faltando os agravos concretos feitos à Igreja de Braga, bem como às do Porto, Lamego, Viseu²⁰.

Já tivemos oportunidade de descrever a forte reacção da clerezia, disposta a apelar para o Romano Pontífice, e como o Arcebispo de Braga, sobrinho do monarca, ao qual devia a sua formação universitária e a cátedra metropolitana de Braga, conduziu as negociações em ordem à assinatura da concordata ou, talvez melhor dita, concórdia (de 94 artigos), em Santarém, no dia 27 de Agosto de 1427, verdadeiramente impressionante pela fragilidade das respostas dadas pelos representantes do Rei²¹. A título de meros exemplos, prestemos atenção aos artigos 40 e 53, recolhidos ao acaso:

«Artigo XXXX — *Item. Ao que dizem aos quarenta artigos, em que dizem que toma as Capeellas, e da a governança, e a ministração a a pessoas Leiguas.*

A esto responde El-Rey, que elle nom tomou Capeellas nenhuãs, e que se alguãs tomou, que nom devera tomar, que lho diguam, e que lhas fará entregar, e correger»²².

«Artigo LIII — *Item. Ao que dizem aos cincoenta e tres artigos, em que dizem, que os costringem, que absolvam os escomungados, e que se os nom querem absolver, penhoram-nos.*

A este artigo responde El-Rey, que elle nunca tal cousa mandou fazer, nem manda, que se faça, e se lho alguem fez, que lhe digam quem o fez, e que lho fará correger»²³.

A clerezia não podia deixar de reconhecer que estas respostas, dadas pelos procuradores do rei D. João I, não correspondiam à realidade dos factos, mas, na esperança de uma futura melhoria das relações com o monarca e as suas justiças, aceitou esta concordata ou concórdia de magros resultados práticos, como se verifica pela actuação do rei *Eloquente*, que lhe sucedeu.

²⁰ A. D. B., *Col. cronológica*, cx. 23, s.n.

²¹ ALMEIDA, Fortunato de — *História da Igreja em Portugal*. Nova Edição preparada e dirigida por Damião Peres, vol. IV, Porto-Lisboa, Liv. Civilização Editora, 1971, pp.156-172.

²² ALMEIDA, Fortunato de — *O, c.*, p. 163.

²³ ALMEIDA, Fortunato de — *O, c.*, p.165.

2.2. — *D. Duarte*

Chegou-se, é certo, a um *modus vivendi* bastante precário, sem uma definição clara das matérias e competências judiciais: canónica e civil. E o mais grave é que se torna difícil proceder ao apuramento concreto da responsabilidade, mesmo que saibamos que, em última instância, ela impende institucionalmente sobre o Rei. Com efeito, nesta altura a imagem do Rei aparece um pouco difusa, tendo, inclusive, sentido necessidade de associar, em 1412, o herdeiro, Infante D. Duarte, à acção governativa, conhecendo-se, além disso, o peso e a influência exercidos pelos legistas. Não admira, por isso, que o frágil equilíbrio alcançado em Santarém, em Agosto de 1427, viesse a romper-se poucos anos depois, após a morte do Rei de Boa Memória, provocando um corte de relações com o primo, D. Fernando da Guerra, praticamente, desde 1433 até finais de 1436.

Poderemos interrogar-nos sobre os motivos que terão criado tão grave conflito entre o Rei e o prelado bracarense, pois sabemos que, em 6 de Dezembro de 1433, D. Duarte tinha-o incumbido de supervisionar as obras de abastecimento de água à cidade de Braga, dada a incúria e incapacidade da vereação para resolver tão grave problema local²⁴. Era, sem dúvida, uma prova de confiança, que pouco depois se quebrou, sem nos deixar explicações suficientemente elucidativas, embora por alguns documentos posteriores possamos verificar a gravidade e as proporções atingidas pelo conflito, na linha dos problemas aparentemente resolvidos em 1427, mas que, na realidade, continuavam, embora sem a dimensão específica anterior.

Bem sabemos que as leis monetárias de 1435, impondo o uso da moeda corrente e o sistema de equivalências então estabelecido, introduziram perturbações graves no quadro geral das rendas eclesiásticas²⁵, mas, apesar disso, as causas profundas do diferendo específico entre D. Duarte e o Arcebispo de Braga, eram de natureza jurisdicional e, portanto, política.

A questão tinha também muito de estritamente pessoal, como se verifica pelo tipo de medidas tomadas pelo Rei contra os súbditos do Prelado: primeiro destituindo-os todos dos seus cargos e funções, vindo, depois, a reintegrá-los todos nos cargos e funções, de que tinham sido expoliados. Contra essa situação de injustiça, que tinha como pano de

²⁴ MARQUES, José — *D. Fernando da Guerra e o abastecimento de água à cidade de Braga, no segundo quartel do século XV*, in *Braga medieval*, Braga, 1983. pp. 83- 93

²⁵ FERRO, Maria José Pimenta — *Estudos de história monetária portuguesa (1383-1435)*, Lisboa, 1974, pp.45 e ss.

fundo o desactualizado contrato de permuta da jurisdição da cidade de Braga e seu couto, feito em 1402, por diversas vezes se tinha insurgido, em vão, o Prelado, como se verifica pelas suas próprias palavras: — «*E por mujtas vezes lhe alleguej e rrequeri que o conhecimento desse scainbo perteeicia ao sancto padre, nom me vall cousa*»²⁶. Referia-se, obviamente, às compensações que agora lhe eram devidas, mercê das sucessivas desvalorizações da moeda — que tantos problemas levantaram — às quais D. Duarte procurou dar solução teoricamente compreensível e aceitável.

O diferendo, embora se apresentasse como predominantemente pessoal, assumia aspectos verdadeiramente nacionais, porque retomava questões jurisdicionais que postergavam a legislação canónica e atentavam mesmo contra os direitos pontifícios, como confirmam os vexames de D. Duarte ao Arcebispo de Braga, seu primo, que, por sua vez, os comunicou ao Papa Eugénio IV, em 1436²⁷.

É certo que alguns temas destes agravos não são novos, mas representam um regresso a anteriores pontos de tenaz oposição entre os prelados e o Rei. Há, contudo, alguns que ultrapassam quaisquer limites anteriores, constituindo uma clara provocação aos mais elevados poderes eclesiásticos, arrogando-se competência jurídica sobre matérias da exclusiva jurisdição eclesiástica. Mas vejamos, sumariamente, os termos em que alguns agravos foram apresentados.

O primeiro, porém, surge com tão ilimitada ousadia, que o melhor é transcrevê-lo na íntegra:

— «*Item, affirma seer juiz hordinajro da pessoa do arçebispo em quaaesquer auções perssoaaes, crimes e çivees, porque nom tem aqui no rregno subprior, per que sse segue que o papa nom sseja seu juiz e perca o privilegio e honrra que teem todollos outros clerigos e bispos. E assy ficaria todo ssobiecto, e he grande abusom e exhorbitancia. E posse, custume nem prescriçom em talfecto nom sse poderia causar*»²⁸.

Pensamos que não se poderia levar mais longe a sobreposição do poder civil sobre o eclesiástico, parecendo mesmo aflorar um esboço ou tentativa de igreja nacional, afastando a autoridade do Romano Pontífice das fronteiras de Portugal e valorizando o princípio da territorialidade das leis, de forma a que tudo ficasse subordinado à jurisdição do Rei, adiantando o Arcebispo que o Papa e a Igreja de Roma não haveriam de consentir, pois «*he gramde abusom e exhorbitancia*»²⁹.

²⁶ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, p. 86.

²⁷ *Monumenta Henricina*, vol. V, Coimbra, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1963, pp. 242-245.

²⁸ *Monumenta Henricina*, vol. V, p. 242.

²⁹ *Ibidem*.

Nesta linha de actuação, segundo o texto dos agravos, D. Duarte arrogava-se o direito de «conhecer», isto é, de julgar em matéria de excomunhões e interdictos, passando cartas e sentenças abertas, devidamente seladas, declarando que tais penas de excomunhão e interdito eram injustas, isto é, carecentes de fundamento legítimo e, por isso, nulas.

Daí, facilmente se transitava para a imposição aos prelados e vigários que absolvessem as pessoas feridas de tais penas canónicas, de contrário, teriam de se justificar perante ele ou os seus desembargadores. E além do recurso a outras formas de neutralização da justiça eclesiástica, ordenando, por exemplo, que os excomungados *vitandos* não fossem marginalizados, mas com eles convivessem e obrigava os prelados a discutirem ou litigarem com o monarca os padroados das igrejas e suas rendas, acabando, geralmente, por serem esbulhados delas.

Medida de extrema gravidade, inserida no plano de subversão doutrinal e jurídico-canónica de que nos temos vindo a ocupar, era a que conferia aos juízes leigos competência para nomearem para as paróquias ecónomos leigos, com a obrigação de as fazerem servir no espiritual e no temporal. Caso tivesse vingado este projecto, ter-se-ia criado uma situação similar à dos comendatários dos mosteiros, de tão lamentáveis consequências, mas a evolução dos acontecimentos não proporcionou condições para a sua concretização.

Igualmente grave era o caso das penitência pecuniárias, impostas por certos crimes, de acordo com a legislação vigente, em relação às quais, ao apelarem para o rei, logo ficavam sem efeito, pois ordenava que as não cumprissem, nem pagassem, comprometendo, assim, a viabilidade e funcionalidade do sacramento da penitência, por falta de satisfação de obras e do esforço necessário para sair do estado de pecado.

O documento que estamos a utilizar revela outros aspectos e formas de usurpação da jurisdição, tanto no caso de asilo nas igrejas, com abundantes injúrias para o prelado que pretendesse proceder contra os infractores, apropriação indevida nos casos dos resíduos e legados, proibição de os tabeliães exigirem juramento às testemunhas, etc., acrescentando com a máxima clareza :— «*As quaees coussas som em odio da egreia e liberdade della*», afirmação que não pode deixar de causar alguma estranheza, quando aplicada ao primogénito, sucessor de D. João I e D. Filipa de Lencastre³⁰.

Mas além destes agravos, formalmente dirigidos à Igreja de Braga, mas comuns à clerezia portuguesa, o prelado bracarense sentia-se

³⁰ *Monumenta Henricina*, vol. V, pp.242-245.

materialmente prejudicado na sequência do contrato de transferência da jurisdição do senhorio de Braga e seu couto, porque o Rei Eloquentes, sendo parte interessada neste processo, actuava como senhor e juiz, decidindo como lhe aprazia e apropriando-se de bens pertencentes ao Arcebispado, havia mais de trinta anos, prejudicando-o em vez de procurar a reparação dos danos causados.

Nestas condições e face a tão grave estado de coisas, inclusive do ponto de vista doutrinal, era impossível que o Romano Pontífice não reagisse, e, na verdade, no segundo semestre de 1436 e no princípio de 1437, chegaram diversas bulas, como a *Nonnullorum querelis*, de 19 de Junho de 1436, dirigida por Eugénio IV a D. Duarte, intimando-o a que não fizesse nem consentisse que se praticasse qualquer violência contra a liberdade eclesiástica; em 15 de Novembro do mesmo ano, foi expedida a *Inter coeteras graviores*, endereçada também a D. Duarte, para se abster das violências que praticava contra o clero; no dia 20 seguinte, foi-lhe enviada uma cópia da *Cupientes prout ex debito*, dirigida a D. Fernando da Guerra, e em 10 de Janeiro de 1437, Eugénio IV pela bula *Non potuimus tandem* anulou as leis e ordenações do Reino contra a liberdade eclesiástica, conjunto de medidas pontifícias nada abonatórias do rumo seguido pela legislação portuguesa e pelo monarca seu autor, em relação à Igreja.

As intervenções pontifícias foram efectivamente acatadas e os dois últimos meses de 1436 marcam o início de uma viragem de acalmia, tendo sido também resolvido o problema das compensações materiais devidas ao Arcebispo de Braga, em virtude das desvalorizações monetárias ocorridas, desde o remoto ano de 1402³¹.

É certo que destas determinações régias à sua plena implantação no quotidiano do Reino vai uma longa distância, mas nos anos imediatos não deparamos com queixas neste sector da vida nacional, para o que terão concorrido, primeiro, as preocupações com a preparação da expedição a Tânger, e, depois, com os problemas inerentes ao ansiado resgate do Infante D. Fernando, contra a entrega de Ceuta aos mouros, projecto que foi largamente discutido nas Cortes para o efeito reunidas, em Leiria, de 25 de Janeiro a 6 de Fevereiro de 1438, tendo prevalecido a corrente liderada pelo Arcebispo D. Fernando da Guerra, cujo pensamento Rui de

³¹ A. B. D., *Gaveta de Braga*, n.º 23.

Em relação ao preço pela transferência da jurisdição do senhorio do Porto, o bispo D. Luís Pires alcançou também duas actualizações, respectivamente, em 1460 e em 1463 (SOUSA, Armindo — *O conflito entre o Bispo e a Câmara do Porto nos meados do século XV*, Porto, 1983, pp.46-47).

Pina condensou na *Crónica de D. Afonso V*, e, segundo afirmava o Arcebispo, El-Rei «*não podia de direito dar Ceuta aos mouros sem expressa outhorga e auctoridade do Sancto Padre, acordada primeiro em seu alto e sagrado Consistorio...*», atendendo aos «*Sanctos Sacrificios que por muitos annos nella foram já celebrados, e das muitas cousas a Deus já dedicadas*», concretamente as «*egrejas sagradas e altares alevantados*», devendo procurar-se outros meios de resgatar o Infante³².

A estas preocupações logo viriam associar-se os problemas subsequentes à morte de D. Duarte e da agitada regência³³. Poderá perguntar-se também se a aproximação do Concílio de Basileia, ao qual, o nosso monarca acabaria por enviar os seus delegados, não terá feito passar pela mente do monarca a eventualidade de poder vir a ser destituído — embora os tempos fossem já muito diferentes dos meados do século XIII e o concílio estivesse enfraquecido pela actividade desenvolvida pelos conciliaristas³⁴ — dado que a acusação contra ele formulada pelo prelado bracarense, era, na realidade, muito grave.

2.3. — *D. Afonso V*

2.3.1. — *Ordenações Afonsinas*

As relações com a Igreja, que pareciam definitivamente normalizadas, não havendo sinais de perturbação neste domínio, durante a crise da regência, aberta pela morte de D. Duarte e nos anos seguintes, voltaram a ser perturbadas com a publicação das *Ordenações Afonsinas*, em 1446, provocando forte movimentação entre a clerezia portuguesa, que, em 1 de Agosto de 1447, chegou a reunir-se, em Lisboa, com o Infante D. Pedro, que, após o termo da sua Regência, a pedido de D. Afonso V, continuou a seu lado, até finais de Julho de 1448³⁵.

O mal-estar que então surgiu e provocou tal movimentação ficou a dever-se ao facto de o compilador das *Ordenações Afonsinas* ter incorporado nelas duas leis de D. Dinis, proibindo clérigos e religiosos

³² PINA, Rui de — *Chronica d'el-rei D. Duarte*, in «*Collecção de Livros Inéditos de História Portuguesa*», tomo I, Lisboa, 1790, cap. XL. Ver uma síntese desta questão em MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1988, p. 88.

³³ MORENO, Humberto Baquero — *A batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e significado histórico*, Lourenço Marques, 1973, pp.3-190.

³⁴ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp.94 -102.

³⁵ MORENO, Humberto Carlos Baquero — *A Batalha de Alfarrobeira...*, p.261

de adquirirem bens de raiz, mesmo que fosse a título de pagamento de dívidas³⁶ e impedindo as igrejas e mosteiros de herdarem nos bens deixados pelos seus professos³⁷.

A solução deste diferendo encontrou-se num acordo consagrado na lei de 20 de Setembro de 1447, que garantia às igrejas, mosteiros e casas religiosas a posse dos bens que possuíam à data da morte de D. João I³⁸.

2.3.2.— Cortes de 1455

Apesar das aparentes situações de concórdia, sucessivamente estabelecidas, não era fácil erradicar da mente e do projecto político dos monarcas da Geração de Avis os múltiplos factores de divergência com a Igreja, quase se podendo dizer que iam sendo apenas adiados. Com efeito, nas Cortes de Lisboa, de Março de 1455, a clerezia do reino apresentou um longo rol de capítulos, que conhecemos pela pública-forma que, a pedido do Cabido de Braga, lhe foi passada no Porto, no dia 6 de Julho de 1471, relativa aos 15 artigos das de 1455 e aos 12 das de 1456. Embora de Cortes diferentes, estes artigos, de certo modo, completam-se e permitem verificar como, na realidade, subsistiam muitos dos assuntos já formulados em Cortes do século XIV, retomados na assembleia de Braga contra D. João I e na concordata de de 1427, nas queixas ao Romano Pontífice contra D. Duarte, em 1436, e na reunião com o Infante D. Pedro, em 1 de Agosto de 1447, como já expusemos. Se, porém, quisermos ser mais expressivo, bastar-nos-á começar por

³⁶ *Ordenaçoes do Senhor Rey Dom Affonso V...*, liv. II, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1772, pp. 174-176 (tit. 14) 1 ...«*Sabede que os Reyx, que ante mim foram, defendeerom, que Hordêes, nem Clerigos no comprassem nenhüuns herdamentos em seu Regno, e outro sy o defendo eu: e ora algüuns Concelhos xe me enviarom queixar, que algüus Clerigos, e Hordêes faziam mui grandes compras em minha terra, e que esto era meu exardamento...*»

2 — «*E Porem mando, e defendo que os Clerigos, nem Hordêes nom comprem herdamentos, e aquelles herdamentos, que comparom, ou fezerom comprar ataaqui per sy, des que eu fui Rey, dou-lhes prazo, que os vendam desta Santa Maria d'Agosto ataa hüu anno; e se os nom venderem ataa este prazo percam-nos. ...*».

4 — *E Porque a nos foi dito, que algüus Clerigos, e Hordes por defraudar esta Ley, tomam algüus bês de raiz em pagamento de suas dividas dizendo, que nõm he compra, e que os podem teer sem embargo desta Ley: Porem querendo nós tolher este engano, mandamos que a dita Ley aja lugar em taaes bêes assy dados em pagamento assy compridamente, como se verdadeiramente fossem comprados...».*

³⁷ *Ordenaçoes do Senhor Rey D. Affonso V...*, liv. 2, pp.174—176 (tit. 15).

³⁸ MORENO, H. C. B. — *A Batalha de Alfarrobeira...*, p. 258.

recordar que «*desde a competência de jurisdição nos casos de heresia, excomunhão, violação da imunidade e foro eclesiástico e execução dos testamentos, aposentadorias, portagens sisas e dízimas, padroados, beneplácito régio, tentativa de introduzir escritvães e notários leigos nas audiências eclesiásticas, etc., tudo consta destes agravos, muitos dos quais voltarão a estar presentes nas Cortes de Évora de 1481*»³⁹.

Entre os capítulos de agravos apresentados pelo Clero nas Cortes de 1455 e 1456 há uma diferença muito acentuada, pois, enquanto os de 1455 referem, na quase totalidade afrontas, violências e exigências de natureza material, como a proibição de poderem «*andar em quaaesquer bestas que nos prouver*» (3.º), a questão das sisas (4.º), a exigência do pagamentos de portagens (5.º), os nocivos efeitos decorrentes do abuso dos senhores das terras tomarem para si as rendas dos benefícios eclesiásticos, com prejuízos de os seus titulares serem «*tarde pago[s] e mall ou nunca*» (6.º), a recusa de darem mancebos de soldada aos clérigos para se ocuparem do pastoreio dos seus gados e rebanhos (8.º), violências dos juízes dos órfãos e das justiças seculares «*que vãao pera screpver (inventariar) os beens de tall deffunto roubam nos e dapnifficam nos*» (13.º), etc., os de 1456 têm maior repercussão sob o ponto de vista jurisdiccional, como se verifica pela pública-forma que estamos a utilizar⁴⁰.

Mas nas Cortes de 1455 houve também alguns agravos contra as justiças régias que, numa clara violação das disposições do Direito Canónico, chegavam ao ponto de interferir em matéria da jurisdição eclesiástica. Assim, o primeiro destes agravos, refere o abuso das justiças régias que, na prática tentavam sobrepor-se ao direito de a Igreja julgar os casos de excomunhão, heresia, anulando, inclusive, as penas que «*o direito ussou chamar a estas censsuras ameezinhas sem as quaaes a Egreja seria de pouco effecto, de pouco temor e de todo seria annullada quanto aos maaos e dessobedientes e nom embargante esto, allgũuas justiças destes Regnos de pouco tenpo aqua per fallos he maaos fundamentos se moverom a dar cartas contra allguuns prellados e seus viguairos per as quaaes mandarom abssollver allguuns excomungados poendo nas dictas cartas grandes penas aos sobredictos que os abssolvam e se os abssollver nom querem fazem executar as dictas penas nos beens dos dictos prellados de que se seguem grandes malles por que os dictos excomungados abssoltos per tall opressam ficam outra vez excomungados seguundo he dirreito expresso e as vossas justiças*

³⁹ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, p. 115.

⁴⁰ A.D.B., *Colecção cronológica*, antiga caixa 29, s.n.

encorrem por ello em excomunham por britarem ho nervo da jurdiçom ecclesiastica e infringirem a liberdade da Egreja o que nom he sem especia de herisia. Seja vossa merce que tal abussom e currutela nom consenta porque signilla muito vosso estado reall e inffama todo o Regno e leixaae esto aa dispossiçom do dirreito commuum como se faz em todollos outros regnos e sennhorios».

A resposta, como aconteceu em muitas outras situações, foi que ele nunca mandou nem manda fazer tal coisa e, se tal procedimento alguém tivesse, que lho comunicasse para o obrigar a corrigir, proibindo, ao mesmo tempo, os seus oficiais de voltarem a repetir tais actos⁴¹.

Por sua vez, o agravo exposto no capítulo segundo retoma uma das graves acusações formuladas na assembleia reunida em Braga, de 15 a 22 de Dezembro de 1426, quanto à violação do direito de asilo pelas justiças régias, que chegavam a rebentar as portas e os próprios telhados das igrejas e até a pôr-lhes fogo «*como imffiees e indistintamente prendem e tiram os acoutados a elle e os trazem a vossas pressões (sic). E outros prendem dentro como se jovessem em carcer em grande desprezamento de Deus e dos seus Santos e contra os previllegios e liberdades da Egreja em o que cometem sacrillegio e som per esse mesmo factio excomungados*», pedindo, de imediato, ao rei o remédio adequado e que, em tais assuntos, seja respeitado o Direito Canónico.

Como resposta, disse o monarca que foi seu pai, D. Duarte, quem ordenou esse procedimento, por causa dos homicídios e outros males praticados no Reino, prosseguindo a sua pretensa justificação, na base da presunção, de que resultou uma resposta ambígua⁴².

Agora, compreende-se perfeitamente a ausência absoluta dos prelados nestas Cortes, merecendo particular referência o caso do bispo de Viseu, Mestre D. João Vicente, que se encontrava na Corte de Valhadolid, como confessor da rainha de Castela, D. Isabel. Apesar de convocado por D. Afonso V para estas Cortes de 1455, não compareceu, porque, entretanto, foi avisado e convocado pelos Arcebispos e Bispos do Reino «*para todos unanimes darem nas Cortes capitulos a El Rey das muitas sem razões e injustiças que as pessoas ecclesiasticas recebem de seus ministros violando a izenção, e immuidade da Igreja com manifestas offensas da sua liberdade...*»⁴³, ficando, assim, mais uma vez, bem marcada a forte oposição entre a clerezia, representada pelo episcopado, e o rei, D. Afonso V.

⁴¹ A. D. B., *Col. cronológica*, antiga caixa 29, s. n.

⁴² A. D. B., *Col. cronológica*, antiga caixa 29, s. n.

⁴³ A. D. B., *Manuscritos*, n.º 924. Trata-se do manuscrito de SÃO PAULO, Frei Jorge de — *Epilogo e compendio...*, p. 159.

2.3.3. — *Cortes de 1456*

Já asseverámos que os capítulos apresentados pelo Clero às Cortes de 1456 revestiam aspectos de carácter jurisdicional. Concretizamos agora a afirmação, com o elenco sumário da natureza de alguns desses agravos, que acusam directamente o Rei de:

- não consentir os notários apostólicos no Reino de Portugal;
- de os oficiais e as justiças del-Rei interferirem em matéria de testamentos, legados pios, hospitais, albergarias, gafarias, etc., dispondo dos frutos e rendas de tais bens, contra a vontade dos testadores e finados;
- impor tabeliães públicos nos tribunais eclesiásticos, impedindo os notários apostólicos de exercerem as suas funções;
- aplicar a lei do beneplácito, isto é, proibindo a livre circulação das bulas e outras letras apostólicas e do Mestre da Ordem de Rodes (depois Malta), sem prévio exame do chanceler do Reino;
- consentir que os juízes seculares julguem as questões sobre o padroado das igrejas; questões de heresia, excomunhão, etc.;
- os desembargadores da sua Relação mandarem confirmar benefícios, antes de se apurar se o padroado pertence ao Rei ou a outros titulares;
- dispensar os judeus e outros infieis (mourous) de usarem os seus distintivos e de ampliarem e embelezarem as sinagogas e mesquitas, etc.⁴⁴

Não vamos demorar-nos na análise das respostas, que, na generalidade, se limitam a afirmar que o monarca não mandou proceder dessa forma, nem disso tem conhecimento, e a ordenar o cumprimento de leis anteriores sobre os diversos pontos em litígio, raramente proibindo a actuação dos seus oficiais e justiças, o que equivale a dizer, que não eram radicalmente eliminadas as causas de divergência.

Nestas Cortes tratava-se, mais uma vez, de resolver graves situações de conflito no domínio das relações entre o Estado e a Igreja, mas há uma circunstância que sob esta nova tentativa de solução deixa transparecer um cunho bem marcado da especial gravidade do estado das relações

⁴⁴ A.D.P., *Livro 22 dos Originais do Cabido da Sé do Porto*, códice 1680, ff. 13-18; A.D.B., *Colecção cronológica*, antiga caixa 29, s.n.. Publicados por SOUSA, Armindo de — *Conflitos entre o Bispo e a Câmara do, nos meados do século XV*, Porto, Câmara Municipal, 1993, pp.70-74.

bilaterais nos anos em causa, como demonstra o facto de nenhum dos prelados portugueses ter comparecido às Cortes de 1455, quando, por exemplo, D. Fernando da Guerra estava relativamente perto, em Santarém⁴⁵.

Não queremos ainda tirar conclusões, mas pensamos que já se vai desenhando, se não a resistência, pelo menos a dificuldade que houve de uma aceitação definitiva de princípios norteadores de uma convivência sã entre estas duas instituições: Estado e Igreja.

2.3.4 — *Interferência de D. Afonso V em assunto espirituais*

Consideramos oportuno introduzir aqui um novo factor de tensão entre as duas sociedades, cujas relações continuam a ocupar-nos, e a interessar-nos, com a nota curiosa de que esta medida de âmbito nacional decorre da apropriação abusiva pelo Rei de atribuições que não lhe competiam, mesmo que se procure explicar o facto pelo acentuado pendor religioso do jovem D. Afonso V.

Referimo-nos a uma ordem deste monarca, distribuída nos princípios de 1460, aos juizes de todas as terras do Reino, que por sua vez, deveriam ordenar a todos os dons abades, priores e reitores incumbidos da cura de almas, que durante os domingos da Quaresma advertissem os fiéis de ambos os sexos, com mais de dez anos, da obrigação de se confessarem até ao domingo de Pascoela, isto é, até à oitava da Páscoa. Expirado esse período os pastores de almas deveriam dar «*em roll os que nom foram confessados aos dictos juizes pera os prender e nom serem absoltos ataa que se confessassem da cadea*».

D. Afonso V enviou também uma cópia desta carta ao arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, que, apesar das suas altas funções na Corte, se encontrava na sua Arquidiocese, desde Abril de 1458. Como não podia deixar de ser, ficou profundamente surpreendido com esta iniciativa régia, que constituía um autêntico atentado à liberdade de consciência dos súbditos e à jurisdição eclesiástica, no âmbito do foro interno. Era o que se pode chamar uma manifestação de imaturidade política e de falta de recurso a conselheiros sábios e prudentes. O Arcebispo estava ausente, é certo, mas continuava investido nas funções de Chanceler-mor e de Regedor da Casa da Suplicação. Como Arcebispo e como um dos mais altos funcionários da Corte não podia deixar de falar e de escrever ao Rei.

⁴⁵ MARQUES, José — *Os itinerários do Arcebispo de Braga D. Fernando da Guerra (1417-1467)*, in «Revista de História», Porto, CHUP, vol. 1, 1978, p.80. IDEM, *A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp. 114-116.

Se a notícia nos chegou pelo resumo feito por D. Fernando da Guerra antes de lhe responder, a posição do Prelado ficou claramente expressa na carta enviada ao monarca, com a grave censura, de que nos permitimos ler algumas passagens:

«*Senhor .*

O que a mym parece he esto: primeiramente louvo vossa teençon por seer fundada sobre devoçom. E nom soomente avemos d'oolhar o que fazemos, posto que seja bem, mas ao que convem fazer. E porque este caso he mero espirituall que se nom pode fazer nem executar per leigo, mas aos prellados e rectores perteeence (sic) tall carregó e cura e nom aos seculares no que vos devees muito louvar a Deus por nom seerdes a ello theudo. Porque se alguuns livros leestes ou bem escoldrinhastes as cousas periiguosas em vosso coraçom acharees que este he o moor carregó e mais periguoso do mundo porque ha de dar razom da vida d'outrem e fica obrigado e devedor pollo pecado alheo e per Deus he ponido pollo que pecou. E Sam Joham Crisostomo diz que com grande dificuldade se pode salvar o que tem cura d'almas. E prouvesse a Deus que eu a nom tevesse e nom fosse theudo a Deus pollos pecados alheios. E pois vos sooes fora desta obrigaçom vos peço por mercee que vos [nom] metaaes nella. E ainda entendo que tall constrangimento de prisom nom se achara scripto em direito divino nem umano, porque Deus nom quer o servo constrangido, mas per sua propria voontade e livre a pendenza e a confissom he fructuosa. E a moor pena que o direito da em este caso he que o evitem das missas e participaçom dos fiees que per vergonça se torne devoto e boo e aver os sacramentos como fiell christãao. E esto he o que me parece acerca deste caso. Escolhee o que vos melhor parecer. Nosso Senhor Deus aja vosso alto estado em sua emcomenda. Scripta em Braga a XXVI de Fevereiro dicto.

FERNANDUS ARCHIEPISCOPUS

«E me parece que debes leixar este carregó a mim e aos outros a que pertence, ca a vos viinra delo empacho e reprehensom e fazerdes cousa no casso em que nom podees nem devees mandar e mais acrecentarees no pecado que aproveitarees no bem que cuidaees. E tanto he esto stranho que o Papa vo lo nom pode cometer. Nem creio que em este regno nem em outras partes algum senhor fezesse tall cousa. Maravilho me do bispo nom vos dizer esto que digo. E a posto que esto pareça prima facie seer bem ha se de fazer per aqueles a que pertence. E os curados som obrigados fazer esto e confesaa-los todos per rol que nom fique nenhum pera evitar os que nom obedecerem. E assi aos outros sacramentos. E parece me que esto vosso boo preposito devees mandar comprir aos da

vosa casa que nom teem outro curado senom vos das almas e dos corpos e delles avees dar conta a Deus e do que elles fezerem. E assy cada huum dos seus que andam vagabundos. E quando taaes cousas assi grandes especialmente espirituaaes ou ainda temporaaes imaginardes por bem pois teendes boos letrados canonistas e legistas virtude he do senhor aver seu conselho, como vedes que fazem todollos rex e senhores, mas os freegueses das egrejas que teem certo abbade curado este o faz e he theudo de o fazer pella guisa que o vos dizees e se o nom faz quando o meu visitador vai esta he hũa das cousas em que ha de enquerer segundo leva em regimento. Scripta em Braga a XXVII de Fevereiro dicto»⁴⁶.

Como comentários, além daqueles que decorrem do próprio texto, bastará só dizer que estamos perante um flagrante caso de regalismo precoce, que faz pensar em raízes medievais da futura Inquisição portuguesa.

Não dispomos de mais informação sobre este caso, que terá terminado por aqui, mas do que não restam dúvidas é de que, pela sua própria natureza, este caso, se progredisse, teria, forçosamente, de subir à presença do Romano Pontífice.

Repare-se que, embora os protagonistas sejam D. Afonso V e o Arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, na realidade tratava-se de um acontecimento de âmbito nacional, pois sabemos que a ordem régia tinha sido comunicada a todos os juízes das comarcas do Reino e interferia em matéria da exclusiva jurisdição eclesiástica, que não poderia deixar de provocar a reacção colectiva do episcopado português, se a pronta intervenção do prestigiado Arcebispo de Braga não tivesse obrigado o monarca a rever a sua posição, como decorre do facto de não se conhecerem, até agora, quaisquer outras informações relativas a esta delicada questão.

2 3. 5. — *O episcopado contra a legacia de D. João Galvão*

No ano seguinte — 1461 — surgiu e propagou-se, com extrema celeridade, através do Reino outro conflito, que, apresentando-se como de âmbito meramente eclesiástico, em última instância, opunha o episcopado português e toda a clerezia do Reino aos interesses de D. Afonso V e a uma disposição administrativa do Papa Pio II.

⁴⁶ A. D. B., *Gaveta das cartas*, n.º 4. Publ. por MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp. 1151-1153.

Para melhor compreensão do que então se passou, convém ter presente que a pressão dos turcos otomanos em Constantinopla constituía um pesadelo constante para os reinos cristãos mais próximos. Os Pontífices, apesar dos parcos resultados da cruzada promovida por Calisto III, continuavam a diligenciar em ordem à organização de uma poderosa cruzada destinada a recuperar a antiga capital do Império Romano do Oriente, tendo sido deliberado, na «dieta» reunida em Mântua, recolher três dízimas das rendas de todos os benefícios eclesiásticos, contributo que atingia, sensivelmente, os 30%.

Se esta taxa, era exorbitante em si, dado o ambiente de crise em que se continuava a viver, mais gravoso se tornava. O bem da Cristandade, porém, exigia mais este sacrifício, mas o facto de, em 21 de Maio de 1461, Pio II ter nomeado legado pontifício *a latere* e recolector apostólico destas dízimas o jovem minorista João Rodrigues Galvão, desde 17 de Setembro de 1459, eleito bispo administrador da diocese de Ceuta, quando tinha apenas vinte e seis anos, tendo, por isso de aguardar a idade canónica de 28, para receber a ordenção episcopal, estando já transferido para a diocese de Coimbra, criou um movimento de contestação, conduzido pelo bispo da Guarda e, principalmente, pelo Arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, designado pelo bispo egitaniense, como «*em todo o mayor e o principal e primeiro prellado destes regnos*», que tomou esta nomeação apostólica como uma afronta à Clerezia portuguesa, principalmente a si próprio, que, até havia pouco, tinha desempenhado as altas funções de Chanceler-mor do Reino e Presidente da Casa da Suplicação.

Não vamos demorar na descrição da movimentação em que andaram envolvidos os prelados e os cabidos de Braga, do Porto, da Guarda, de além-Tejo e Estremadura, e na apelação feita para Roma, mas não poderemos deixar de salientar que, no momento em que o eleito D. João Galvão teve notícia da posição de força tomada pela Clerezia, ele estremeceu, segundo a informação transmitida a D. Fernando da Guerra pelos procuradores, que registaram o facto com estas palavras — «*Enos pareceo que (o legado) ouve manincoria*»⁴⁷.

Mas, quem era D. João Galvão e porquê tão forte oposição?

Filho de Rui Galvão, escrivão da puridade de D. Afonso V, cargo em que viria a suceder ao pai, tomou o hábito crúzio em Santa Cruz de Coimbra, donde partiu para Itália, na comitiva de D. Leonor, irmã do Rei, acompanhando-a até Nápoles. Em Siena, relacionou-se com Sílvio

⁴⁷ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, p. 140.

Eneias Pocolomini, futuro Pio II, que viria a conceder-lhe sucessivas nomeações, inclusive para o bispado de Coimbra e legado *a latere* na Lusitânia. Anos mais tarde, seria promovido a outras funções, chegando a Arcebispo de Braga⁴⁸.

Embora noutro lugar voltemos a referir-nos a D. João Galvão, cumpre indicar, agora, os motivos subjacentes á legacia confiada por Pio II a D. João Galvão, investido também nas funções de recolector das mencionadas três dízimas. A detecção de tais motivos coube aos capitulares bracarenses, enviados para Lisboa a fim de acompanharem o desenrolar deste processo, que beneficiaram dos serviços de Lopo de Almeida, vedor da Fazenda e sobrinho de D. Fernando da Guerra, e de Lourenço Abul, que os informaram de que D. Afonso V, por ocasião da conquista de Alcácer-Ceguer, deveria ter recebido 16.000 ducados, pelas terças que lhe não foram outorgadas, contando, apenas, com a promessa de uma bula destinada a compensá-lo das despesas feitas com essa armada. Acontecia, ainda, que o Rei português continuava em dívida com o Imperador, desde o seu casamento, e pedira diversas vezes ao Papa que lhe desse a quantia de 16.000 ducados em Itália para pagar ao Imperador, nunca tendo alcançado resposta favorável. Nestas condições, o Vice-Chanceler e D. João Galvão «*encaminharom esta legacia pera pagarem estes 16.000 ducados e que o mais ficaria pera elles...*».

D. Afonso V, segundo constava, não gostava que lhe atribuíssem responsabilidades nesta matéria, adiantando que ele afirmara que quem tal disse «*mentia como rapaz*».

É que aceitar esta forma de compensação de verbas não recebidas, desviando para proveito próprio o que tinha sido autorizado em função da cruzada contra os turcos, não seria justificável como forma de compensação lícita, tanto à luz do Direito como da Moral. Na realidade, porém, inicialmente, o Africano tinha escrito aos prelados, anunciando-lhes a chegada do legado e recolector pontifício, desde a primeira hora, tão discutido, urgindo-lhes o dever de obediência, sob a ameaça de sanções, pois «*fazendo o contraíro que sera necessario encorrer em alguns trabalhos e fadigas*».

É precisamente a partir de 24 de Março de 1462, data da chegada da carta dirigida a D. Fernando da Guerra, que andava pelos 75 anos de idade, que mais uma vez se revela todo o intrépido vigor deste prelado na defesa do seu prestígio e dos direitos da Igreja — fazendo recordar a atitude tomada em 1426 — chegando mesmo a falar ao Rei nas suas duas caras, porque, tendo primeiro apesentado uma posição, perante os

⁴⁸ FERREIRA, Mons. José Augusto — *Fastos episcopaes da Igreja primacial de Braga (séc- III-Séc. XX)*, Braga, Mitra Bracarense, 1930, pp. 323-325.

procuradores da Clerezia, apresentou depois outra contrária, passando logo a censurá-lo por lhe pedir que obedecesse ao legado:— «*Senhor nom me debes rogar nem encomendar cousa da minha desonrra e dapno de muitos, porque se lee nos Sanctos Degredos que vergonça he os filhos castigarem os padres e mais desordenado que os novos sejam prepostos aos velhos e os decipollos aos mestres, ca todo boo se ha de deleitar muito no seu boo nome e fama. Pollo qual eu nom entendo consentir que me proteje em esta hidade em que som e estado com graça de Deus*». E se nesta pasagem se pode presentir algum azedume do velho prelado por se ver preterido por um simples minorista, nas informações enviadas para Roma, já tinha manifestado claramente a grave situação económica, que define como «*a extrema penuria e grandissima proveza*», em que vivia a Clerezia do Reino, para logo aludir, mais uma vez, à afronta que a legacia de D. João Galvão constituía para o episcopado português: — «*... E sabendo eso meesmo sua Sanctidade como em estas partes ha taaes prelados que he obprobrio e villipensom e doesto de toda a ordem clericall averem de seer visitados e trilhados per pessoa de ydade tam jubenil e de costumes, descreçom, genero e prudencia taaes como he o dicto bispo de Coimbra*».

Era por tudo isto que queriam apelar para o Papa melhor informado..., que o mesmo é dizer: não contestavam o poder e autoridade do Papa, mas admitiam que ele tinha procedido à nomeação deste legado, porque estava mal informado a seu respeito.

E a carta do Arcebispo de Braga prossegue, com idêntica determinação, respondendo desta forma às ameaças de D. Afonso V: — «*... padecer trabalhos por serviço de Deus e da Sancta Egreja he a mym gloria e causa de salvaçom, moormente na hidade em que som, que he mais remissa que todalas cousas. E se o bem fezer averey moor louvor dos homeens e merecimento ante Deus...*».

Dispensamo-nos de acompanhar o desenvolvimento deste caso até ao dia 27 de Agosto desse mesmo ano de 1462, dia em que o Papa Pio II, tendo analisado o processo, em que o Arcebispo e a clerezia tiveram como procurador, na Cúria Pontifícia, o tesoureiro do Cabido de Sevilha, Afonso de Paradinas, e o apoio do Vice-Chanceler e do Cardeal de Ruão, suspendeu a legacia de D. João Galvão, anulando, ao mesmo tempo, todas as penas infligidas e processos instaurados⁴⁹.

⁴⁹ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp.137-143: — «*... ex scientia certa revocamus, districtius inhihentes eidem Johani episcopo ne de cetero legati aut nuncii officio seu potestate fungi quoquo modo presumat et nichilominus omnes et singulos processus ac excommunicationis, suspensionis privationumque et interdicti aliosque sententias, censuras et penas ac mulctas per ipsum Johanem*

Desejamos, o entanto, observar que este diferendo, embora, à primeira vista, pareça uma questão meramente eclesiástica, na realidade, travou-se entre o Rei, servido por D. João Galvão, seu antigo colaborador, agora, adscrito ao estado eclesiástico e com funções de legado pontifício, e a própria Clerezia, cuja determinação na defesa dos seus direitos e na luta contra os exageros da taxaço e desvios previstos das verbas a recolher da finalidade originariamente estipulada pelo Romano Pontífice, acabou por conduzí-lo à perda das altas funções em que estava investido, ficando inibido de poder exercer quaisquer novas funções de legado ou núncio⁵⁰.

2.3.6.— *Recolha das pratas das igrejas*

Antes de procedermos a uma síntese sobre a temática que acabamos de enunciar, é imprescindível apresentar mais algumas situações tensionais entre a Igreja e o Estado, em Portugal, sendo este o momento de introduzirmos um facto intimamente ligado à guerra em que Portugal e Castela andaram envolvidos, desde 1475 até 1479, vindo a terminar pelo tratado de Alcáçovas-Toledo, de 1479-1480, que, ao ser ferido pela bula de Alexandre VI *Inter coetera*, de 3-4 de Março de 1493, provocou as negociações preliminares do tratado de Tordesilhas, que estamos a comemorar com tanto brilho.

Referimo-nos à recolha das pratas das igrejas, que a necessidade obrigou a recolher e entregar nas casas da moeda, ao tempo existentes no País, para serem amoedadas, processo a que já prestámos mais demorada atenção, em 1988⁵¹.

Damião de Góis tentou justificar esta estranha recolha dizendo que «*para os gastos desta empreza além do dinheyro, que pode haver das rendas do Reyno, pedio particularmente emprestado a todos aquelles que o podião fazer vendo que isto não bastava ; e por consentimento do*

episcopum sive eius auctoritate contra archiepiscopos, episcopos... similiter relaxamus et pro infectis haberi volumus perinde ac si processus sive censure et pene huiusmodi nullatenus facti et promulgati fuissent...» (O.c., pp. 142-143).

⁵⁰ MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp.137-143.

⁵¹ MARQUES, José — *O Príncipe D. João (II) e a recolha das pratas das igrejas para custear a guerra com Castela*, in *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época. Actas. Vol. I. D. João II e a política quatrocentista*, Porto, Universidade do Porto — Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1989, pp.201-219.

Estado Ecclesiástico tomou a prata das Igrejas; que não era sagrada, a qual elle como bom e Catholico Christão depois do falecimento de El Rey seu pay pagou...»⁵².

De tudo o que se passou ao longo do País é muito pouco o que se sabe, mas basta para contradizer a afirmação de que a sua recolha se processou com o consentimento da Clerezia. Na verdade, apesar de sabermos que, em 15 de Dezembro de 1475, o Príncipe D. João escreveu, da Guarda «*ao arcebispo de Bragaa e assy a todollos prellados destes Regnos*», expondo-lhes a gravidade da situação económica e pedindo-lhes que mandassem emprestar as pratas das Sés e das igrejas, sabemos que tanto na Colegiada de Guimarães, como nas Sés de Braga e de Coimbra, na igreja de S. João do Souto, bem como por toda a Estremadura, houve oposição generalizada, vendo-se os recolectores obrigados ao uso da força, como escreveu o Príncipe D. João, quando se encontrava na Guarda, para justificar a utilização de tais medidas, se necessário fosse: — «*E ora nos escreveo (Joham Roiz) como o Cabiidoo da See e todollos outros rectores e beneficiados, vigairos, guardiães, abbadessas, prior e conegos de Santa Cruz lhe nom quiserom dar e entregar a dicta prata e, allém de lha nom quererem dar, se meteram em feiçom de lha defenderem e esconderem, o que nós ouvemos por muy mal e sobre'ello enviamos ao dicto contador huum mandado nosso sobre a tomada da dicta prata que a tome per força segundo per elle verês*»⁵³, havendo provas documentais da oposição levantada em Braga, onde «*forom quebradas as fechaduras*

⁵² GÓIS, Damião de — *Chronica do Serenissimo D. João escrita por...*, dirigida ao munto magnanimo e poderoso Rei D. João III do nome, Coimbra, 1790, pp.168.

Note-se que as dificuldades financeiras para aguentar as despesas da guerra também se fizeram sentir em Castela, pois tendo os Reis Católicos, Fernando e Isabel, sabido dos seus tesoureiros e contadores-mores e tesoureiros «*que todo o dinheyro, prata, e ouro, que ficara de El-Rey Dom Henrique no Castello de Segovia em poder de André Cabreira, era já despezo ...ordenarão pellos melhores modos que puderão sem nenhum escandalo, nem força pedirem ás Igrejas emprestadas a metade de toda a prata, que nellas não servia ordinariamente para o culto Divino, a qual petição lhes o Ecclesiastico concedeo de boa vontade, de que fizeraõ huma grande somma de dinheyro, que lhes entaõ veyo bem a proposito ...*» (GOIS, Damião de — *O.c.*, pp. 132-133).

Na nota 17 do estudo *O príncipe D. João (II) e a recolha das pratas das igrejas...*, publicado em 1989, agradecemos ao Sr. Prof. Luis Suarez Fernandez a informação relativa à recolha das pratas feita também em Castela para custear as despesas desta guerra, sendo-nos, hoje, grato poder anotar que Damião de Góis registou também esse facto na *Chronica do Serenissimo Principe D. João...*, pp.132-133.

⁵³ Citado por MARQUES, José — *O Príncipe D. João (II) e a recolha das pratas...*, p.208.

da porta do sol e do thesouro, porque Gonçalo Fernandez de Barros que era thesoureiro as nom quis abrir »⁵⁴, tendo ficado registada também a resistência da Colegiada de Guimarães, e da paróquia de S. João do Souto⁵⁵.

Não obstante estas manifestações de desgredo e oposição física, podemos informar que só destas igrejas foram extorquidos 99, 509 Kgs. de prata assim distribuídos:

— Sé de Coimbra	46,780 kgs.
— Sé de Braga	35,867 Kgs.
— Colegiada de Guimarães	16,685 Kgs.
— Confraria de S. João do Souto	2,177 Kgs. ⁵⁶

A oposição era compreensível, porque, além do valor da prata em si, muitas destas peças eram dádivas de pessoas importantes da vida política nacional, como acontecia, no caso da Colegiada de Guimarães, com as ofertas ou ex-votos do próprio Rei D. João I, de D.Filipa de Lencastre, do Doutor João das Regras e de outros, nominalmente indicados, que eram preciosas obras de arte, ficando assim, mais uma vez depauperado o património artístico móvel⁵⁷.

Quanto ao pagamento de que falava Damião de Góis, aconteceu como nos outros casos de empréstimo..., sabendo-se, até, que, anos depois, concretamente, em 19 de Novembro de 1481, por carta outorgada em Évora, ordenava ao Cabido de Braga a apresentação dos livros das rendas, a fim de se apoderar de metade das mesmas para pagamento das pratas recolhidas para amoedar⁵⁸. Quer dizer, além de ter ordenado a apropriação das pratas, retirava-lhe, agora, metade das rendas, a título de pagamento do que por elas lhe devia. Embora não conheçamos o que se passou com as outras instituições, é de prever que terão passado por um processo idêntico.

⁵⁴ MARQUES, José — *O. c.*, p.p. 208 - 209.

⁵⁵ MARQUES, José — *O.c.*, p. 209.

⁵⁶ MARQUES, José — *O.c.*, p. 210.

⁵⁷ MARQUES, José — *A Colegiada de Guimarães no priorado de D. Afonso Gomes de Lemos (1449-1487)*, in *Congresso Histórico de Guimarães e a sua Colegiada. Actas*, vol. II, Guimarães, 1981, pp. 286-288.

⁵⁸ MARQUES, José — *O Príncipe D. João (II) e a recolha das pratas....*, p.218.

2.4. — *D. João II*

Mas, se nos fixarmos no tema que temos vindo a analisar, durante o reinado de D. João II, urdirá concluir que, logo nas Cortes de 1481, os agravos contra a Igreja, surgem da parte do povo, diluídos em propostas de vária ordem, a que o monarca responde com uma prudência impressionante, refugiando-se, muitas vezes, no recurso a leis dos seus antecessores, quase deixando a ideia de que não estava interessado em conflitos com a Igreja, isto é, com a Hierarquia. Claro que ninguém ignora a prisão do arcebispo de Évora, D. Garcia de Meneses, na cisterna do castelo de Palmela, mas também é conhecida a sua actividade política e a evolução do processo que envolveu os Duques de Bragança e Viseu, na sequência das Cortes de Évora-Viana.

Valerá, por isso, a pena proceder ao levantamento das queixas do povo, de algum modo, com repercussões sobre a imagem da Igreja.

2.4.1. — *Tabeliães nas audiências dos vigários episcopais*

Uma das queixas-pedidos, formuladas nas Cortes e Évora-Viana, de 1481-1482, visava que nas audiências feitas pelos vigários dos bispos estivessem presentes tabeliães e procuradores régios, a que os arguidos pudessem recorrer. Como fundamento deste pedido alegavam que muitas vezes os arguidos pediam cartas testemunháveis e não lhas davam, acontecendo que os procuradores, clérigos de ordens sacras, usurpavam a jurisdição régia, o que não aconteceria na presença de tabeliães e procuradores por El-Rei, que respondeu dizendo que nessa matéria não se podia fazer qualquer inovação, pois já tinha sido produzida legislação adequada sobre estas matérias⁵⁹.

2.4.2. — *Contra o elevado número de inscritos na Ordem Militar de S. Tiago*

Queixavam-se os povos também do elevado número de pessoas que recebiam o «hábito» da Ordem Militar de Santiago, que não lhes trazia quaisquer dificuldades, pois podiam casar, antes beneficiavam dos

⁵⁹ SANTARÉM, 2.º Visconde de — *Alguns documentos para servirem de provas á parte 2.ª das "Memorias para a Historia, e Theoria das Cortes Geraes, que em Portugal se celebrárão pelos tres Estados do Reino"*, Lisboa, na Impressão Regia, 1828, pp.125-126.

privilégios inerentes a esta Ordem, com prejuízo da jurisdição régia. Naturalmente, o monarca estava consciente dos inconvenientes de tão grande «*multidom*» de homens que procuravam receber o hábito de Santiago, mas não lhe competia intervir directamente nessa matéria. Respondeu, por isso, que iria suplicar ao Sumo Pontífice algumas reservas na admissão e mais exigência no exame das qualidades dos pretendentes. Por outro lado, prometeu confiar a peritos o exame dos privilégios da Ordem para saber em que condições ele poderia intervir sobre os comendadores, etc.⁶⁰.

2.4.3. — *Contra as tenças*

Reclamava também o povo contra os prelados e beneficiados que recebiam tenças do tesouro régio e pedia que as mesmas lhes fossem cortadas.

D. João II sabia muito bem quanto é difícil e perigoso retirar direitos adquiridos e deu uma resposta nitidamente evasiva: afirmando que ele não conhecia ninguém que as tivesse, e que os capelães e cantores apenas tinham «*moradias*», isto é, o necessário para hospedagem ou, se quisermos, cama e mesa e algum salário⁶¹.

Bem mais delicadas eram as queixas e consequentes pedidos a que nos vamos referir, mas que o monarca soube contornar com grande mestria, que o afirma como um grande estadista.

2.4.4. — *Contra o excesso de notários apostólicos*

Passamos, por isso, a referir-nos à oposição formulada contra a presença e actividade dos notários apostólicos, à escala do Reino, convindo anotar que se trata de notários instituídos por autoridade do Romano Pontífice, que os credenciava para lavrarem documentos notariais, no âmbito das suas competências, em qualquer ponto da Cristandade. Pretendemos, assim, introduzir uma clara distinção com os tabeliães instituídos por autoridade arquiépiscopal ou episcopal, em senhorios eclesiásticos, contra os quais, desde D. Afonso IV, os reis de Portugal, conduziram uma oposição que poderemos, sem exagero, considerar sistemática, em especial, em relação aos mencionados senhorios, de cuja

⁶⁰ SANTARÉM, 2.º Visconde — *O.c.*, pp. 126-127.

⁶¹ SANTARÉM, 2.º Visconde — *O. c.*, pp. 143.

jurisdição os monarcas se queriam apoderar. A título de meros exemplos, bastará recordar o que aconteceu, sob este ponto de vista, nas cidades do Porto⁶² e de Braga⁶³, no reinado de D. Afonso IV, *o Bravo*, e nos tempos seguintes até à celebração dos contratos de transferência das jurisdições dessas cidades para a Coroa⁶⁴.

O teor deste capítulo traduz bem a hostilidade contra estes notários, convindo saber se as acusações correspondem à realidade dos factos, pelo menos, na sua generalidade, ou se brotam da circunstância de eles não permitirem certas arbitrariedades aos tabeliães régios, mancomunados com os queixosos, em nome do povo. Em qualquer dos casos, o texto do agravo é bem explícito:— «*Item Senhor vos pede o vosso povoo de gramde merçee que pois deseio boom e feito proposito tem movido vosa alteza a fazer jeerallmente direito e justiça per toda a terra que mamdees defemder aos notairos apostollicos per todos vosos regnos por quamto Senhor toda a terra he cuberta e cercada delles e sua ousadiia e soltura de fazerem quaesquer scrituras que lhes apraz he tam gramde que o mumdo he maravilhado por quamto todo Reino egrejas moesteiros ordees bispados arcebispados todo per elles he rrevolto e emburilhado trastornado e asi confuso que nom sabem os vosos leigos que sobre ello ajam de fazer vista a tanto grande e desonesta devasidade porque Senhor fulminom semtenças proçesos actos de citaçoes procuraçoes obrigaçoes contractos e renunciaçoes e todas outras scripturas tantas e taes e quejamdas elles fazer e fluminar querem e como lhes milhor vem e com taees errados actos mjuriam e deneficam os vosos leigos e da vossa jurdiçam e lhes fazem perder com suas fallsidades aquellas erdades remdas e cousas que per boos e justos titollos trazem das igrejas e ordees...».*

A esta complexa queixa respondeu laconicamente D. João II que esse assunto já estava resolvido em concórdia celebrada com a Clerezia⁶⁵.

Face aos motivos invocados, não há dúvida de que a existência de tantos notários reduzia o campo de acção, das pessoas que gostariam de conduzir os seus negócios à margem de formalidades legais e limitava

⁶² FERREIRA, Cónego José Augusto — *Memorias archeologico-historicas da cidade do Porto*, tomo I, Braga, Livraria Cruz, 1923 p. 346.

⁶³ FERREIRA, Mons. José Augusto — *Fastos episcopaes da Igreja Primacial de Braga* (*sec. III.sec.X X*), t. II, Brga, Mitra Bracarense, 1930, p.139.

⁶⁴ FERREIRA, Mons. José Augusto — *Fastos episcopaes da Igreja Primacial de Braga*, pp. 137-1455.

⁶⁵ SANTARÉM, 2.º Visconde de — *O. c.*, p. 212-213.

também o da clientela dos tabeliães régios, o que permitirá interrogar se não estará latente a esta queixa algum interesse da parte deste grupo social.

Mas o interesse em aumentar a área de influência dos tabeliães régios levou os procuradores a estas Cortes a pedirem ao Rei que obrigasse os prelados a aceitarem a presença de um ou dois tabeliães, quando fossem preparadas a listas de *matriculas de ordens*, a fim de poderem comprovar a autenticidade das mesmas, artigo que foi indeferido por ser contra o Direito Canónico, tanto mais que se tratava de assuntos de natureza espiritual⁶⁶.

2.4.5. — *Leis de desamortização*

Nestas Cortes veio novamente ao de cima o problema das leis de desamortização, isto é, que proibiam as instituições eclesiásticas e os clérigos de possuírem bens de raiz, invocando-se, mesmo, as leis de D. Dinis sobre esta matéria⁶⁷, aliás transcritas também na *Ordenações Afonsinas*⁶⁸, como já vimos.

Pela resposta dada, não parece que o Rei se tenha preocupado com tal reclamação, pois assumiu que nas licenças por ele concedidas a pessoas eclesiásticas tinha introduzido sempre algumas cláusulas restritivas, e quanto às outorgadas por seu pai nada podia fazer⁶⁹.

2.4.6. — *Saída de ouro e prata para Roma e anatas*

Por fim, avançaram os representantes do povo com reclamações contra a saída de ouro e prata para a Cúria Romana e contra o pagamento das anatas ou anadas, devidas à Cúria por diversos motivos e funções de chancelaria, concessão de benefícios e, em especial, de transferências de bispos de umas dioceses para outras, pedindo ao Rei providências contra os quantitativos monetários em ouro e prata que, por tais motivos, eram enviados para Roma. Era, claramente, matéria escaldante, propícia a tensões com a Cúria Pontifícia, em que D. João II não estava interessado, no início do seu reinado, remetendo os procuradores do povo para os acordos assinados com a Clerezia sobre esses assuntos.

⁶⁶ SANTARÉM, 2.º Visconde de — *O. c.*, p. 117-118. SOUSA, Armindo de — *O. c.*, p. 455.

⁶⁷ SANTARÉM, 2.º Visconde de — *O. c.*, p. 225.

⁶⁸ *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V...*, Liv. II, pp. 175-183.

⁶⁹ SANTARÉM, 2.º Visconde — *O. c.*, p. 225-227.

Alguns destes problemas não eram novos, como acontecia em relação ao cuidado a ter com as transferências de prelados de uma diocese para outra, até pela saída de ouro e prata que implicava, assunto tratado nas cortes de Coimbra-Évora, de 1472-1473, em que se chegou a propor ao Rei D. Afonso V, que não deixasse sair do Reino nenhum prelado, mesmo que lhe pedisse autorização, e que revogasse as autorizações já concedidas⁷⁰.

Dos elementos expostos, temos de concluir, que nestas Cortes de Évora-Viana, de 1481-1482, D. João II mostrou-se extremamente prudente e reservado, face aos agravos contra a Igreja, não só por respeito da legislação vigente, mas também — e isto parece-nos importante — porque as suas atenções estavam particularmente voltadas para a nobreza e não seria boa tática concitar a oposição da Clerezia.

2.4.7. — *Beneplácito régio*

Urge terminar, mas antes temos de prestar alguma atenção ao velho problema do beneplácito régio, na época do tratado de Tordesilhas, tal como a definimos ao iniciarmos o presente estudo.

Essa disposição régia de proibir a publicação de bulas ou outras letras apostólicas antes de previamente serem examinadas na chancelaria régia remonta ao tempo em que D. Pedro (I) era ainda Infante⁷¹, pois, nas Cortes de 1361, já o clero pedia que tal medida fosse abolida. Sabemos, igualmente, que D. João I o aplicou, e que a assembleia do clero, em Braga, em 1426, tomou posição contrária, tendo sido, temporariamente, sanado este diferendo, pela concórdia de 1427, celebrada em Santarém⁷².

⁷⁰ SOUSA, Armindo de — *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, vol. II. Porto, INIC-CHUP. 1990, p.401.

⁷¹ ALMEIDA, Fortunato de — *História da Igreja em Portugal*, Nova Edição, preparada e dirigida por Damião Peres, vol. I, Porto, Portucalense Editora, 1967, pp.381, nota 5: — «*Outro sy, ao que dizem no trigesimo segundo artigo, que Nós hordenamos em sendo Ifante aa petiçom dalgũus, que por comprirem suas vontades , per que podeseem teer Beneficios, que tinham ocupados sem direito, e nos demoveram pera o fazer, que nenhũu nom fosse ousado de publicar leteras do Papa , quaaesquer que fossem, sem Nosso mandado, pola qual razom diziam que o Papa estava contra os Prelados do nosso Senhorio, teendo que polo seu aazo se embargarom, e embargam suas leteras, que se nom publicam, como devião, o que se nom fazia em todolos outros Regnos...»*. (Ver também O. c., vol. IV, p. 152).

⁷² ALMEIDA, Fortunato de — *História da Igreja em Portugal*, Nova Edição, preparada e dirigida por Damião Peres, vol. I, Porto, Portucalense Editora, 1967, pp.381-386.

De momento, não pretendemos acompanhar este processo ao longo do século XV, mas somente colher alguma orientação segura sobre a posição de D. João II, nesta matéria.

Esta preocupação é tanto mais pertinente, quanto é certo que os capítulos das Cortes de 1481-1482 o revelam numa posição de grande prudência no tratamento das questões relacionadas com a Igreja, como tivemos ocasião de expor.

Porém, no ano seguinte, pelo breve *Non possumus*, de Sixto IV, datado de 25 de Maio de 1483, dirigido a D. João II, ficamos a saber que o monarca tinha publicado diversas medidas contra a liberdade da Sé Apostólica, pelo que chegavam a Roma repetidas queixas, relativamente a alguns assuntos de natureza judicial, mas, sobretudo, porque proibira a livre publicação das letras apostólicas, o que constituía uma intromissão abusiva na jurisdição privativa da Santa Sé⁷³. Na mesma data, foram expedidas outros breves para D. Diogo, Duque de Viseu, para D. Fernando, Duque de Bragança, para o bispo de Évora (*Cum ad Carissimum*) que esteve implicado também nas violências praticadas pelo monarca contra a Igreja, para D. João Galvão (*Maxima afficimur*), arcebispo eleito de Braga, que incorrera em certas penas, por ter coadjuvado D. João II nas penas contra a liberdade da Igreja⁷⁴.

Nos anos seguintes, de 1484 e, particularmente, em 3 de Fevereiro de 1486, Inocêncio VIII adverte-o, intimando-lhe a revogação das leis contra a liberdade eclesiástica,⁷⁵ o que, efectivamente, veio a acontecer em 3 de Março de 1487⁷⁶, faltando esclarecer a razão da persistência, durante quase quatro anos, nesta posição de hostilidade à Santa Sé. Não obstante as interpretações dos autores que pretendem moderar ou, se quisermos, desdramatizar as relações de D. João II com os Romanos Pontífices e com o episcopado português por causa do beneplácito régio, não podemos ignorar que o problema existiu, preenchendo, praticamente a primeira metade do reinado deste monarca.

Por outro lado, devemos acrescentar que as suas relações com D. Jorge da Costa, arcebispo de Lisboa e Cardeal, conhecido como Cardeal de Alpedrinha, não se podendo considerar integralmente

⁷³ SANTARÉM, 2.º Visconde de — *Quadro elementar...*, vol. 10, pp.95-96.

⁷⁴ SANTARÉM, 2.º Visconde de — . c., p.98-100.

⁷⁵ SANTARÉM, 2.º Visconde de — *Quadro elementar...*, vol. 10, pp.102-103.

⁷⁶ VICENTE, João Dias — *D. João II e o Beneplácito Régio em Portugal: A carta régia de 1487 (iné dita)*, in «Itinerarium», Braga, ano XV, n.º 65, 1969, pp.362-363.

modelares, foram muito melhores do que as de D. Manuel com o mesmo prelado, ao qual, praticamente, o *Venturoso* devia a sua ascensão ao trono⁷⁷.

3 — Conclusão

No termo desta rápida visão de conjunto, que acabamos de oferecer sobre as relações entre a Igreja e o Estado, em Portugal, ao longo do século XV, deveremos tirar algumas conclusões, embora a reflexão sobre esta temática continue e exigir maior aprofundamento, inclusive descendo aos níveis de análise que tipificámos na introdução deste estudo, tendo-nos limitado, apenas, aos dois primeiros: o Papa e o Rei, e o episcopado português e o Rei, omitindo, por escassez de tempo para a sua apresentação, intervenções como as do Infante D. Henrique e de D. Afonso, Duque de Bragança, bem como tantas outras de menor relevo, que não poderão ser esquecidas, em estudos mais localizados.

Movimentando-nos somente nestes planos superiores, é necessário esclarecer que estas relações verdadeiramente tensionais entre a Igreja e o Estado remontam, a vários títulos, ao século XIII, não constituindo o que se passou, no século XV, qualquer novidade. O que, por certo, pode impressionar quem não tiver informação suficiente sobre o século XV português são as dimensões e a gravidade que os factos, por vezes, atingiram, quer no tempo de D. João I, a partir da publicação das célebres «*leis jacobinas*», de 1419, quer no reinado de D. Duarte, parecendo esboçar-se, com este último, uma tendência, doutrinariamente perigosa, para uma «*Igreja nacional*», havendo também, a nível imediatamente inferior, manifestações do acolhimento dispensado à teoria que ficou conhecida como «*via subtractionis*», tão difundida durante o Cisma do Ocidente, e que o Duque de Bragança, D. Afonso, tentou utilizar, embora sem êxito, durante o longo conflito com o arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, em que intervieram o Romano Pontífice e o rei D. Afonso V.

Estes factos poderão impressionar quem tiver da Dinastia de Avis a imagem da poliforme exemplaridade, que certa historiografia divulgou, mas que não corresponde, na prática, ao que as fontes documentais nos ensinam, convindo ter presente que, apesar destas situações conflituais, de natureza política, no plano teológico e da espiritualidade não se detectam desvios da ortodoxia.

⁷⁷ MENDONÇA, Manuela — *D. Jorge da Costa. Cardeal de Alpedrinha*, Lisboa, Colibri HISTÓRIA, 1991, pp 55.-62.

A leitura dos factos expostos obriga a concluir que as relações entre a Igreja e o Estado foram muito mais tensas na primeira metade do século do que na segunda, e que por ocasião do Tratado de Tordesilhas se poderiam considerar normais, ultrapassados que estavam ou se podiam considerar os problemas da recolha das pratas das igrejas, motivada pelas necessidades da guerra com Castela, e o do beneplácito régio, suspenso em 3 de Março de 1487, como ficou devidamente registado.

É necessário observar, ainda, que as relações entre a Igreja e o Estado, no período estudado, não se limitaram aos momentos de tensão. Esses são os que sobressaiem e se notam, mas as relações passavam também pela gestão de tantos outros assuntos da administração corrente, que não deixou de existir, mas que não se afirmaram pela singularidade de manifestações fora do comum, que, aliás, nem deviam ter.

Porto, 1 de Junho de 1994.

